

OFICIO 0015/2021

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2021

Ilmo. Sr.
Thiago Guilherme Ferreira Prado
Diretor do Departamento de Planejamento Energético - DPE/SPE
MME – Ministério de Minas e Energia
Brasília – DF

ASUNTO: CONSULTA PÚBLICA Nº 104 DE 18/01/2021

REF.: Contribuições à minuta de portaria de diretrizes e sistemática para os Leilões de Energia Nova A-5 e A-6, de 2021

Sumário

CONTEXTUALIZAÇÃO.....	2
OBJETIVO	2
DEFINIÇÃO DE PRODUTO DE RECUPERAÇÃO ENERGÉTICA DE RSU	2
DEFINIÇÃO DE PRODUTO ESPECÍFICO PARA BIOGÁS.....	3
COMPROVAÇÃO DE COMBUSTÍVEL	3

CONTEXTUALIZAÇÃO

Em janeiro de 2021 foi aberta pelo Ministério de Minas e Energia (MME) a Consulta Pública nº 014/2021, com o objetivo de obter subsídios para as novas minutas de diretrizes e sistemáticas para os leilões de energia nova A-5 e A-6.

O período de contribuições para a referida consulta pública teve início em 18/01/2021 e vai até 08/02/2021, na modalidade de intercâmbio documental.

Esse edital está baseado na Portaria MME nº 480, de 15 de janeiro de 2021. Quanto às alterações em relação ao LEN A-6 de 2019, para os LENs "A5" e "A-6" de 2021 serão aceitas 5 (cinco) propostas notadamente inovadoras, quais sejam:

- a) Revisão na limitação de inflexibilidade de usinas termelétricas;
- b) Produto específico para empreendimentos de recuperação energética de resíduos sólidos;
- c) Redução dos prazos contratuais dos Contratos de Compra de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs resultantes dos presentes leilões;
- d) Utilização de recursos contingentes para comprovação de disponibilidade de combustíveis;
- e) Margens de escoamento remanescentes como critério de classificação dos Leilões.

OBJETIVO

O objetivo deste documento é o de apresentar análise e sugestão de contribuição para aperfeiçoamento da proposta MME disponibilizada no âmbito da Consulta Pública nº 014/2021, especificamente no que diz respeito à nova fonte de recuperação energética de resíduos sólidos.

DEFINIÇÃO DE PRODUTO DE RECUPERAÇÃO ENERGÉTICA DE RSU

Gostaríamos de reafirmar nosso entendimento de que haverá um produto específico para a recuperação energética de resíduo sólidos urbanos, conforme o Art. 8º, § 3º, item V, da minuta da Portaria 480/2021, Valendo destacar trecho do item 4.1.7 da NOTA TÉCNICA Nº 7/2021/DPE/SPE, segue:

“A oportunidade de aproveitar energeticamente os resíduos é comumente abordada no âmbito do planejamento energético em função da alta disponibilidade de resíduos agropecuários e urbanos em todas as regiões brasileiras. Mais do que alcançar soluções apropriadas para a correta disposição de resíduos, buscar alternativas de seu aproveitamento como recurso energético é uma chance de substituir combustíveis não renováveis, contribuir com a redução de emissões e aumentar a eficiência de processos produtivos. Vale destacar a possibilidade de obtê-los a partir de diferentes matérias primas e rotas o que permite uma variedade de usos energéticos, tais como combustíveis veiculares ou bioeletricidade. Ao observar as atividades geradoras de resíduos, nota-se que ainda há um potencial energético considerável e diversificado de resíduos a ser aproveitado,

dentre os quais destacam-se os seguintes usos: sebo bovino e óleo usado, para a produção de biodiesel; vinhaça, resíduos sólidos urbanos e outros efluentes, para a produção de biogás; e resíduos florestais e agrícolas, como palha e ponta, para a geração elétrica.”

Sobre este item gostaríamos que a definição dos tipos de processos que podem participar deste tipo de produto fosse objetiva. Nosso entendimento é que apenas processos que efetuam a queima direta do RSU podem participar do certame com esta classificação, mas para evitar conflitos jurídicos ou administrativos sugerimos uma evidenciação da classificação. Pois este tipo de produto é fundamental no caso de grandes aterros. Entretanto o sistema ainda não consegue competir com outras fontes, precisando exatamente da capacidade de penetração expressa na nota técnica supra citada.

DEFINIÇÃO DE PRODUTO ESPECÍFICO PARA BIOGÁS

No Art. 4º, § 4º a portaria inclui o biogás de aterro sanitário no mesmo produto de Biomassa. “ Os empreendimentos de geração que utilizem como combustível principal biogás proveniente de aterros sanitários, biodigestores de resíduos vegetais ou animais, ou de estações de tratamento de esgoto, serão enquadrados como empreendimentos termelétricos a biomassa.

Este procedimento vai na contramão de um certame competitivo para fontes de energia provenientes de aterros sanitários pois é impossível para o biogás de aterro sanitário competir com diversas fontes no produto biomassa, pois algumas destas fontes já receberam, no passado, apoio estratégico por parte do planejamento energético. Por exemplo a energia oriunda do bagaço de cana tornou-se expressiva no sistema elétrico e para felicidade dos consumidores vem traduzindo grandes feitos para a segurança energética e modicidade tarifária. Porém, para isso ocorrer fez-se necessário um esforço para o desenvolvimento da fonte.

É importante identificar a necessária de diferenciação entre a fonte biogás e demais fontes oriundas de biomassa, mas já consolidadas na Matriz Energética Nacional. Baseando-se nas mesmas premissas adotadas para Recuperação Energética de RSU sugerimos a criação de um produto específico para biogás.

COMPROVAÇÃO DE COMBUSTÍVEL

Valendo destacar o item 4.72 da NOTA TÉCNICA Nº 7/2021/DPE/SPE, segue:

“Apesar disso, eventuais riscos decorrentes da redução do prazo de suprimento de gás natural poderiam ser mitigados por meio de regras de renovações intermediárias (por isso “horizonte rolante”), as quais tem como objetivo garantir que, na hipótese de fracasso da renovação, haja tempo hábil para a contratação de novos empreendimentos. Em termos práticos, as regras contidas na minuta de portaria estabelecem que os empreendimentos termelétricos a gás natural devem comprovar disponibilidade de combustível nos seguintes termos:

a) a comprovação de suprimento de gás natural por um período inicial de oito anos;

b)no máximo duas renovações adicionais, desde que realizadas até 5 anos antes do término do contrato de suprimento em vigor no momento da renovação, sendo a primeira delas com duração mínima de 5 anos e a segunda com duração compatível com o período remanescente do CCEAR.”

Nota-se que o MME, ANP e EPE, observaram a necessidade premente de adequação da comprovação de combustível com a realidade do mercado de gás natural. Em evidente silogismo a fonte derivada de resíduos também possui idiosincrasias que devem ser analisadas e discutidas neste quesito.

Por isso propomos a redução da comprovação de combustível para patamares razoáveis para este mercado. O horizonte rolante de comprovação de combustível também é um mecanismo que ajudará a fonte a se fomentando a modicidade tarifária através da promoção de maneira segura da concorrência entre os empreendedores.

CONTRIBUIÇÕES

1. Definição restritiva do produto recuperação energética de RSU;
2. Criação de produto único para biogás proveniente de aterro sanitário;
3. Redução do tempo de comprovação de combustível

No mais agradecemos pela atenção e costumeira cordialidade, colocando-nos à inteira disposição para quaisquer informações que se façam necessárias.

Atenciosamente,

Elizeu Batista Campos